



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.558 - MS (2010/0041180-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ VERARDI
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXAGERO OU DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Para o acolhimento da tese de que não houve dano moral seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e realizar o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.558 - MS (2010/0041180-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à existência dos danos morais encontra óbice na Súmula nº 7/STJ e (ii) o valor fixado a título de danos morais não é irrisório nem abusivo.

O agravante sustenta, nas razões do regimental, que (i) não se aplica a Súmula nº 7/STJ e que (ii) o valor dos danos morais fixado é exorbitante.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.558 - MS (2010/0041180-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Quanto à questão da existência do saldo remanescente que excluiria a indenização por danos morais, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Consta da exordial que o apelado celebrou, com a recorrente, contrato de empréstimo, ofertando, como garantia, o veículo Gol, placa GKK 5005, ano 89/89. Nos termos pactuados, o recorrido acabou por quitar apenas 07 (sete) das 24 (vinte e quatro) prestações no importe de R\$ 444,48 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Por essa razão, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão (n. 001.03.114165-0), que gerou a apreensão do veículo e a consolidação da posse do bem em nome do Banco. No entanto, a recorrente, mesmo alienando o bem para reverter o produto da venda no pagar do débito, continuou a cobrar o apelado, dizendo existir um saldo de R\$ 7.556,16 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos).

Por essa razão, o recorrido ajuizou a presente ação, enfatizando ter tido seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes.

(...)

Veja que a recorrente limitou-se a instruir o feito com documentos que não têm o condão de comprovar a existência de saldo devedor em seu favor (f. 71-72), e, muito menos, que tenha cientificado-o do dever de pagar a dívida, já que o banco foi o responsável pela realização do leilão do bem, sendo o único que poderia aferir eventual sobra de débito.

Ora, se a parte apelante não fez uso das faculdades postas à sua disposição para provar que realmente tinha um crédito frente ao recorrido, a verdade real não transparece no processo, não havendo como o magistrado se convencer dos fatos alegados na pela de resistência, o que implica a conclusão de que realmente sua conduta de negativar o nome do recorrido fora indevida, gerando o dever de reparação dos danos morais' (fls. 193/195).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Registre-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 254/257).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0041180-3

AgRg no
REsp 1.183.558 / MS

Números Origem: 1070406317 20090081904000000 20090081904000100

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ VERARDI
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ VERARDI
ADVOGADO : ECLAIR S NANTES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.